



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
*Secretaria Municipal de Saúde*  
*Comissão Pregão Presencial e Eletrônico*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2019- PROCESSO Nº 160/2019-  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA  
TECNOLÓGICA EM SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE ENGLOBALDO  
LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE),  
INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO,  
ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO  
COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E  
EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS.**

Impugnante:

Apresentou impugnação em 07/08/2019, aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante **RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA** conforme prazos estabelecidos no item IV do edital e na forma da lei.

Em síntese, a impugnante elenca tais ilegalidade no edital:

- Requer a impugnante:

**01 . Da ilegalidade de se exigir descontos lineares**

**02. Obrigações da contratada quando da implantação e do treinamento**

**03. Custeio da integração com outros sistemas/aplicativos**

**04. Customizações com base em critérios subjetivos e sem a devida contrapartida em espécie.**

Após recebimento da impugnação, o Pregoeiro encaminhou ao Presidente da Comissão de Licitação Especial e à Procuradoria Geral do Município- PGM, para a para análise e emissão de parecer jurídico e técnicos acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira o Presidente da Comissão Especial de Licitação:

*Em resposta ao pedido de esclarecimentos realizados pelo Sr. RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA, acerca do pregão eletrônico Nº. 57/2019, informo que os mesmos já foram respondidos*

*Assinatura*



## **Prefeitura Municipal de Patos de Minas**

*Secretaria Municipal de Saúde*

*Comissão Pregão Presencial e Eletrônico*

*anteriormente, porém não acatados pela Comissão de Licitação, desta forma não justificando-se alterações no texto do edital conforme propõe o solicitante.*

Logo a Procuradoria se manifestou dizendo:

Sr. Pregoeiro

Impugna, tempestivamente, o edital deste pregão eletrônico o Sr Raphael Rodrigues Ferreira, CPF 085.049.266-13 por entender no item 2 de sua impugnação: "2. *Da ilegalidade de se exigir descontos lineares*".

Em que pese a robusta impugnação, a alegação nesse item 2 encontra óbice no Decreto Municipal nº 4.288/2017, que regulamenta o Pregão no Município de Patos de Minas, senão vejamos:

### **"Seção I**

#### **Da Fase Preparatória**

Art. 5º *A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:[...]*

*IV - o edital poderá estabelecer, quando o critério de julgamento for por menor valor global ou por lote, para fins de adequação dos valores unitários da proposta comercial:*

*a) aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial;"*

*Assinado*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão Pregão Presencial e Eletrônico**

Ora, se o edital deste pregão é do tipo menor valor global correto está em se exigir desconto linear. Esse desconto visa coibir o jogo de planilhas. Visa precaver o gestor público contra o mau uso do dinheiro público.

Para corroborar o acerto da legislação municipal entende o TCU: "Ocorre jogo de planilha, em principio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos"

"E certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado 'jogo de planilha', em que, por meio de termos de aditamento ao contrato original, itens com preços superestimados tem seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, tem seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erario, o desequilíbrio econômico-financeiro da avenca. **Acórdão 1658/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**"

Portanto, correto está o impugnante ao dizer em sua impugnação, item 2, que "Com efeito, deverá o edital ser novamente ratificado[...]", ou seja, mantido como está e não retificado.

*Assinado*



***Prefeitura Municipal de Patos de Minas***  
*Secretaria Municipal de Saúde*  
*Comissão Pregão Presencial e Eletrônico*

Quanto aos outros itens da impugnação, segundo informado pelo presidente da comissão de licitação, já foram respondidos anteriormente.

Diante do exposto, com fulcro no decreto municipal citado e decisão do TCU, opina, neste ponto, pela total improcedência da impugnação do Sr. Raphael Rodrigues Ferreira.

É, s.m.j., o parecer.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município e do Presidente da Comissão Especial de Licitação em indeferir a impugnação da licitante, a Secretária Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Denise Maria da Fonseca, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pelo licitante Raphael Rodrigues Ferreira.

Comunica-se que, a impugnação recebida, os pareceres da PGM das equipes técnicas e a Decisão da Secretária de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 08 de agosto de 2019.

  
**Ismael Antonio Barbosa**  
**Pregoeiro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 057/2019, no parecer emitido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação e Procuradoria Geral do Município **DECIDO** pelo improvemento da Impugnação apresentada pela licitante RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA.

Patos de Minas, 08 de agosto de 2019.

  
Denise Maria da Fonseca  
Secretária Municipal de Saúde